

## **DE LEI N° 02/2005**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Sabáudia, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** A presente Lei institui o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, submetidos ao regime da Lei Municipal nº 32/93-E, dispondo sobre a classificação dos cargos públicos, segundo suas características e atribuições, nos respectivos grupos e subgrupos ocupacionais.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei:

**I - cargo público** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico, provido e exercido, na forma da lei;

**II - servidor público** é toda pessoa física legalmente investida em cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou em comissão;

**III - provimento** é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público;

**IV - quadro de pessoal** é o conjunto de cargos de carreira existente no Município;

**V - carreira** é a série de classes do mesmo grupo ocupacional, semelhantes quanto à natureza do trabalho e hierarquizadas segundo o grau de conhecimento necessário para desempenhá-las;

**VI - grupo ocupacional** é o conjunto de cargos que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho;

**VII - Interstício** é o lapso de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à promoção funcional;

**VIII - Progressão funcional** é a concessão do Adicional por Tempo de Serviço, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor de

vencimento do respectivo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, não acumulável;

**IX – Promoção funcional** é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, em decorrência de avaliação de desempenho periódica;

**X - vencimento** é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, nos termos desta Lei;

**XI - nível** é o número indicativo do valor dentro da faixa de vencimento;

**XII - função gratificada** é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos, em nível de chefia, direção e assessoramento, atribuída exclusivamente a servidores ocupantes de cargo efetivo;

**XIII – cargo de provimento em comissão** é o cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, de função essencialmente de chefia, assessoramento e direção, criado por lei;

**XIV - lotação** é a unidade administrativa onde o servidor exercerá suas atividades;

**XV – relotação** é a redistribuição do servidor para as unidades administrativas, no âmbito de cada órgão ou entidade, visando atender o interesse do serviço.

**Art. 3º.** São consideradas atividades do servidor:

I - as relacionadas com a permanente manutenção e adequação do apoio técnico, administrativo e operacional, necessários ao cumprimento dos objetivos da Administração Pública Municipal;

II - as inerentes ao exercício de direção, chefia, coordenação, assessoramento, assistência e execução;

III - as relativas ao apoio e ao desenvolvimento de qualquer atividade que objetive proporcionar condições essenciais e harmônicas à execução dos serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal.

**Art. 4º.** O quadro de pessoal de que trata esta Lei compreendem:

I - os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

**II** - os cargos de provimento efetivo, integrantes das carreiras, a estes vinculados as funções de direção, chefia e equivalentes, assessoramento e assistência técnicos.

**Art. 5º.** Para efeitos desta Lei, observadas as diretrizes traçadas pela legislação estatutária, são cargos de livre nomeação e exoneração, integrando o quadro de pessoal da Administração Pública Municipal:

I - assessores, secretários municipais e/ou equivalentes;

II - diretor de órgão e/ou equivalentes;

III - chefes de divisão, assessor de gabinete e/ou equivalentes em órgão ou entidade;

IV - assistente de gabinete e/ou equivalentes em órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** Não será criado cargo em comissão para exercício de atribuições específicas de cargo efetivo.

**Art. 6º.** As funções gratificadas para atender encargos de direção chefia, assessoramento e assistência técnicos, não-caracterizados como cargo comissionado, serão instituídas por lei ou naquelas existentes e que não contrariem a presente lei, observada a competência legal do órgão hierarquicamente superior e prescrições do regimento interno.

**§ 1º.** A criação de função gratificada dependerá da existência de dotação orçamentária para atender às despesas, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º.** As funções gratificadas não constituem situação permanente, mas vantagem transitória pelo efetivo exercício da chefia.

**§ 3º.** Não será atribuída função gratificada quando as atribuições desenvolvidas forem às mesmas previstas para o cargo efetivo ocupado.

**Art. 7º.** As nomeações para os cargos em comissão e as designações para as funções gratificadas obedecerão aos seguintes critérios:

I - os assessores, chefes de divisão e/ou equivalentes são de livre nomeação do Prefeito;

II - os dirigentes de órgãos de nível inferior ao de secretaria serão nomeados ou designados pelo Prefeito, podendo a escolha atender a indicação do respectivo secretário ou equivalente.

**Parágrafo único.** Somente serão designados para o exercício de função gratificada os servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal, observados os requisitos desta Lei.

**Art. 8º.** Os grupos ocupacionais serão organizados de acordo com a natureza profissional e complexidade das atribuições do cargo efetivo, guardando correlação com as finalidades do órgão ou entidade.

**Art. 9º.** Os grupos ocupacionais serão constituídos distintamente pelos cargos cujas atividades:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Município, e exijam qualificação profissional específica;

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo ser estas atividades de natureza finalística ou comum aos órgãos ou entidades.

**Art. 10.** Os cargos de provimento efetivo serão classificados em grupos ocupacionais segundo a natureza e a complexidade de suas atribuições.

**Art. 11.** Os grupos ocupacionais serão divididos em subgrupos segundo as características e peculiaridades das funções de seus cargos, conforme Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei, classificando-se em:

I – Grupo Ocupacional Operacional;

II – Grupo Ocupacional Técnico Administrativo;

III – Grupo Ocupacional Profissional.

**Art. 12.** O Anexo I especificará em cada grupo ou subgrupo ocupacional, os respectivos cargos, estabelecendo a jornada semanal e a quantidade de vagas.

**Parágrafo único.** A descrição das atribuições de cada cargo, bem como a escolaridade exigida será regulamentada por ato do Chefe do Poder executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

**Art. 13.** O provimento dos cargos efetivos de que trata esta Lei, far-se-á, sempre no nível inicial do respectivo subgrupo, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 14.** Será vedada a nomeação ou designação de servidor municipal para o exercício de atividade diversa daquela prevista para o seu cargo efetivo, sob pena de responsabilidade da autoridade envolvida, exceto quando se

tratar de cargo de provimento em comissão ou nos casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Parágrafo Único.** A contratação de pessoal, seja a que título for, só se efetivará nos casos previstos em legislação federal e/ou municipal, observados os comandos constitucionais pertinentes.

**Art. 15.** As normas para a realização de concursos serão objeto de regulamentação própria, a ser elaborada e aprovada pela Administração Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei.

**§ 1º.** Os concursos serão abertos por edital, no qual constar-se-á, obrigatoriamente:

- a) o cargo a ser provido;
- b) o nível de escolaridade exigido, bem como outros requisitos necessários;
- c) as matérias, os programas ou o nível exigido e os tipos de testes ou tarefas que constituirão as provas;
- d) o prazo de validade do concurso;
- e) o número de vagas para cada cargo;
- f) o nível de vencimentos;
- g) outras exigências e/ou informações que se fizerem necessárias, observada a legislação específica.

**§ 2º.** A nomeação do candidato vincula-se obrigatoriamente às condições previstas no regulamento geral e no respectivo edital, sendo nula a que não observar o contido neste artigo.

**§ 3º.** Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

- a) de nível básico, o comprovante de escolaridade até a 6ª série do 1º grau;
- b) de nível médio, habilitação em nível de 2º grau completo até o 3º grau incompleto e/ou habilitação específica, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

c) de nível superior, o diploma de curso superior e, quando for o caso, a habilitação específica na área de atuação.

**§ 4º.** Para os cargos que exijam escolaridade de forma incompleta, o candidato deverá ter concluído, no mínimo, 1/2 da habilitação exigida.

**Art. 16.** O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo:

I - na primeira etapa: provas e/ou provas e títulos;

II - na segunda etapa: programa de formação inicial.

**Art. 17.** A Administração Municipal não será obrigada a nomear os candidatos aprovados além do limite das vagas ofertadas.

**§ 1º.** Preenchidas as vagas ofertadas, os candidatos aprovados poderão ser nomeados, dependendo da abertura de novas vagas no quadro de pessoal, obedecendo-se os prazos de validade de cada concurso e a respectiva ordem de classificação.

**§ 2º.** Os concursos terão validade de até 02 (dois) anos, a partir da data da publicação dos resultados, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Municipal.

**§ 3º.** A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará, a exclusiva necessidade do Município, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da Lei.

**Art. 18.** São considerados requisitos básicos para a nomeação:

I - aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos;

II - não-exercício ou aposentadoria em cargo ou emprego públicos não-acumuláveis;

III - apresentação dos documentos exigidos por lei e pelas normas próprias da Administração Municipal, bem como, quando o cargo exigir, o registro no conselho profissional competente;

IV – outros requisitos previstos em lei ou regulamento específico.

**Art. 19.** O candidato, uma vez nomeado, será considerado estável, após cumprir estágio probatório, de acordo com o disposto no artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 20.** O servidor municipal estabilizado pelo artigo 19 do ADCT, aprovado em concurso público será nomeado, de ofício, na vaga existente, assegurada, para todos os efeitos, a irredutibilidade salarial.

**§ 1º** - A nomeação de servidor municipal estável aprovado em concurso público para outro cargo implica na desinvestidura do cargo anteriormente ocupado, preservando todos os direitos adquiridos no cargo anterior.

**§ 2º** - A inabilitação no estágio probatório, referente ao novo cargo, apurada mediante processo administrativo, importará na recondução do servidor ao cargo anteriormente ocupado e aos vencimentos anteriormente percebido, nos termos da legislação estatutária.

**Art. 21.** As pessoas portadoras de deficiência serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas, observadas as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional, definidas em legislação específica.

**Art. 22.** O candidato, ao ser nomeado, passará por um processo de integração no ambiente de trabalho, devendo o órgão de administração, através de programas de treinamento, levar ao seu conhecimento as normas da Administração Municipal, seus direitos e deveres, bem como outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

**Art. 23.** A nomeação não vinculará o servidor a uma unidade ou área específica da Administração Municipal, podendo o servidor ser relotado em outra unidade de acordo com o interesse público.

**Art. 24.** Os candidatos, ao serem nomeados para cargos públicos, integrarão o Plano de Carreira, de que trata esta Lei, sempre no nível inicial do cargo.

**Art. 25.** Promoção funcional é a passagem do servidor estável de um nível para outro, dentro do mesmo cargo em que se encontrar enquadrado, após cumprido o interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício, e em consonância estrita ao Anexo II (Tabela de Progressão Funcional).

**Parágrafo único.** A promoção funcional será apurada mediante avaliação de mérito, limitando-se a 01 (um) nível a cada interstício, de acordo com as disposições previstas em regulamento, que será editada mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 26.** Perderá o direito à promoção funcional o servidor que durante o interstício de 01 (um) ano:

- I - afastar-se do cargo por prisão judicial, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- II - sofrer penalidade de suspensão;
- III - faltar ao serviço sem justificativa, por prazo igual ou superior a 04 (quatro) dias, contínuos ou não;
- IV - afastar-se do cargo por licença para trato de assuntos particulares, sem vencimentos, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- V - afastar-se para prestar serviço militar, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- VI - permanecer em licença para tratamento de saúde, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, contínuos ou não;
- VII - permanecer em licença para tratamento de doença em pessoa da família, por período superior a 03 (três) meses;
- VIII - afastar-se do cargo por acidente de trabalho ou doença profissional, por prazo igual ou superior a 01 (um) ano, contínuo ou não;
- IX - afastar-se para concorrer a cargo eletivo sujeito à legislação eleitoral, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- X - afastar-se para o exercício de mandato eletivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- XI - afastar-se para o exercício de mandato classista, por prazo igual ou superior a 06 meses;
- XII - ficar à disposição de órgão público não-vinculado ao Município, sem ônus para a origem, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 27.** Somente será submetido ao processo de promoção funcional o servidor não excluído das situações previstas no art. 26, desta Lei, que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ter cumprido o período destinado ao estágio probatório;
- II - na condição de estável, ter cumprido o interstício mínimo de um ano de exercício no cargo efetivo;
- III - encontrar-se no efetivo exercício das funções de seu cargo efetivo;

**Art. 28.** O servidor que durante o período de aquisição gozou de licença sem remuneração, somente poderá ser promovido decorrido, no mínimo, 01 (um) ano de efetivo exercício.

**Art. 29.** A progressão é a concessão de adicional por tempo de serviço, correspondente a 01 (um) por cento sobre o valor do vencimento do respectivo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, não acumulável.

**Art. 30.** O servidor municipal estável aprovado em concurso público será nomeado, de ofício, na vaga existente, assegurada, para todos os efeitos, a irredutibilidade salarial.

**§ 1º** - A nomeação de servidor municipal estável aprovado em concurso público para outro cargo implicará na desinvestidura do cargo anteriormente ocupado, e sua nomeação ocorrerá mediante o instituto da transposição, preservando todos os direitos adquiridos no cargo anterior.

**§ 2º** - A inabilitação no estágio probatório, referente ao novo cargo, apurada mediante processo administrativo, importará na recondução do servidor ao cargo anteriormente ocupado e aos vencimentos anteriormente percebido, exceto em caso de falta grave punível com demissão, nos termos da legislação estatutária.

**Art. 31.** A avaliação de desempenho na promoção funcional poderá levar em conta, dentre outros fatores que forem previstos na regulamentação específica, os requisitos para a avaliação do servidor em estágio probatório estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 32.** Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;

IV - comportamento observável do servidor;

V - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

**Art. 33.** A avaliação de desempenho será apurada, anualmente, em Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, nos termos da regulamentação própria.

**Art. 34.** Sob a coordenação da Seção de Recursos Humanos será constituída uma Comissão Especial de caráter permanente para coordenar, orientar e fiscalizar o processo de progressão funcional, constituída de, no mínimo, três membros, sendo presidida por titular de cargo de nível superior.

**Art. 35.** Compete à Comissão Especial do Processo de Promoção funcional:

I - orientar as chefias sobre o procedimento de avaliação, instruindo sobre o acompanhamento do desempenho e/ou comportamento do servidor;

II - viabilizar junto ao órgão de recursos humanos a relação dos servidores que cumpriram o interstício para cada procedimento de promoção;

III – efetuar a distribuição e o recolhimento do material de avaliação junto aos avaliadores, em tempo hábil à finalização do procedimento de promoção respectivo;

IV - coordenar, orientar e fiscalizar os trabalhos dos avaliadores.

**Art. 36.** Observado o disposto nos artigos 31 e 32 desta Lei, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais, com a finalidade de atender a necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

**Art. 37.** A tabela de vencimentos, conforme Anexo II desta Lei, será composta de 36 (trinta e seis) níveis e contemplará, obrigatoriamente, todos os cargos previstos nesta Lei, corrigida automaticamente segundo a legislação municipal aplicável.

**Art. 38.** A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 39.** A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 40.** Sempre que for reajustado a remuneração dos servidores em atividade, o reajuste será estendido aos inativos e pensionistas na mesma proporção e na mesma data, de acordo com o disposto no art. 40 §8º da Constituição Federal de 1988.

**Art. 41.** O Poder Executivo manterá um sistema de pessoal, ao qual competirá coordenar, supervisionar e orientar a Administração Municipal em matéria concernente ao servidor municipal.

**Parágrafo único.** O órgão de que trata este artigo expedirá as normas e instruções necessárias à implementação e uniformidade deste Plano.

**Art. 42.** Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município serão automaticamente enquadrados nos cargos do Anexo I, adotando-se os níveis de progressão contidos no Anexo II, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** Os servidores efetivos que estejam exercendo atividades diferentes das dos cargos para os quais tenham sido nomeados deverão retornar aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio.

**Art. 43.** O enquadramento dos servidores ocupante de cargo de provimento efetivo, far-se-á, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

a) o ingresso por concurso público;

b) a estabilidade no serviço público municipal, na forma disposta no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 44.** O enquadramento previsto no artigo anterior será efetuado exclusivamente pelo critério de tempo de efetivo exercício no Município, conferindo ao servidor 01 (um) nível para cada ano trabalhado no regime estatutário ou celetista (caso venha a ser adotado novamente).

**§ 1º.** Por ocasião da implantação do Plano de Carreira os períodos de tempo de serviço descontínuos prestado anteriormente ao Município, serão computados para efeito da apuração do tempo de efetivo exercício, desde que com intervalos iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

**§ 2º.** Para efeitos do enquadramento previsto nesta Lei, será desprezado a somatória do tempo de serviço inferior a 01 (um) ano.

**§ 3º.** A comprovação do tempo de serviço descontínuo será efetuado a requerimento do interessado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

**§ 4º.** Para efeitos de enquadramento, não será considerado o tempo de afastamento por licença para trato de assuntos particulares ou o tempo de serviço já computado para a concessão de aposentadoria junto ao órgão de Previdência Nacional (Instituto Nacional do Seguro Social).

**§ 5º.** O enquadramento do servidor no plano de carreira far-se-á, em qualquer caso, sempre a partir do nível inicial da tabela salarial (Anexo II), respeitado a situação salarial predominante na data da implantação do Plano.

**§ 6º.** Implementado o enquadramento do plano de carreira, o servidor que pelo critério de tempo de serviço ficar posicionado na tabela em nível salarial cujo vencimento seja inferior ao que vinha percebendo, será enquadrado em nível salarial de vencimento igual ou imediatamente superior aquele.

**Art. 45.** O enquadramento previsto por esta Lei será disciplinado em regulamento próprio, observada a legislação municipal em vigor.

**Art. 46.** Os servidores enquadrados na forma prevista nesta Lei, somente serão submetidos à progressão funcional depois de cumprido o interstício de um ano de efetivo exercício no cargo, contados a partir da implantação deste Plano de Carreira.

**Art. 47.** Nos termos do contido no § 8.º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, por ocasião do enquadramento, os benefícios da aposentadoria e da pensão dos servidores serão revistos, transformados e enquadrados na forma prevista nesta Lei, tomando-se por base, para a concessão do benefício, a situação cadastral predominante à época das respectivas concessões.

**Art. 48.** Ficarão incorporadas a esta Lei todas as determinações constitucionais, legislações federais e estaduais que expressamente abrangem os servidores públicos municipais.

**Art. 49.** Serão extintos, ao vagarem, os cargos públicos existentes no atual quadro de pessoal, não-abrangidos por esta Lei, época em que perderão a eficiência as respectivas leis de criação, tudo em conformidade com o Anexo I.

**Parágrafo Único.** Ficam garantidos aos servidores cujos cargos se extingam os benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 50.** Os servidores estáveis detentores de cargos que venham a ser declarados desnecessários ou lotados em órgãos que sejam extintos, quando aproveitados, nos termos da lei, integrarão a carreira do novo órgão de lotação.

**Art. 51.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para atender às despesas decorrentes da implantação deste Plano.

**Art. 52.** O Poder Executivo expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua vigência.

**Art. 53.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, revogando-se as disposições em contrário.

Sabáudia, 03 de janeiro de 2005.

  
**ALMIR BATISTA DOS SANTOS**

Prefeito

**TABELA DE CARGOS/Nº DE VAGAS/PROGRESSÃO**

**ANEXO I**

CÓD.	DESCRIÇÃO GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL DE PROGRESSÃO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE VAGAS
1	OPERACIONAL			
1.01	ARTÍFICE	B	40	12
1.02	AUXILIAR DE SERV. DE OFICINA	A	40	6
1.03	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	B	40	40
1.04	AUXILIAR DE SERV. DE SAÚDE	A	40	5
1.05	BORRACHEIRO	A	40	2
1.06	CARPINTEIRO	E	40	2
1.07	ELETRICISTA	F	40	2
1.08	ELETRICISTA AUXILIAR	A	40	2
1.09	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	C	40	2
1.10	GARI	A	40	10
1.11	HORTELÃO	A	40	3
1.12	LAVADOR / LUBRIFICADOR	D	40	2
1.13	MAGAREFE	D	40	10
1.14	MECÂNICO	F	40	2
1.15	MERENDEIRA	A	40	6
1.16	MESTRE DE OBRAS	I	40	3
1.17	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	F	40	8
1.18	MOTORISTA DE ÔNIBUS	F	40	8
1.19	MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	A	40	6
1.20	MOTOR. DE VEÍCULOS PESADOS	E	40	10
1.21	OPERADOR DE MAQ.E EQUIPAM.	F	40	10
1.22	PEDREIRO	B	40	5
1.23	PINTOR	B	40	2
1.24	RECEPCIONISTA	B	40	5
1.25	SERVENTE GERAL	B	40	40
1.26	TRATORISTAS	G	40	2
1.27	VIGIA	E	40	5
1.28	ZELADOR	A	40	14
2	TÉCNICO ADMINISTRATIVO			
2.01	AGENTE DE SAÚDE	B	40	15
2.02	AGENTE DE VIG. SANITÁRIA	F	40	6
2.03	ALMOXARIFE	C	40	3
2.04	ANALISTA DE CAR. E SALÁRIOS	D	40	1
2.05	ASS. ADMINISTRATIVO	G	40	20
2.06	ATENDENTE DE CONS. DENTÁRIO	D	40	2

2.07	ATENDENTE DE CRECHE	C	40	15
2.08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	F	40	15
2.09	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	B	40	3
2.10	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	D	36	8
2.11	DIGITADOR	C	40	2
2.12	FISCAL TRIBUTÁRIO	I	40	4
2.13	INSPETOR DE ALUNO	C	40	2
2.14	MONITOR DE CRECHES	C	40	4
2.15	OPERADOR DE COMPUTADOR	D	40	4
2.16	SUPERVISOR DE CRECHE	E	40	4
2.17	TÉCNICO AGRÍCOLA	G	40	4
2.18	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	I	40	3
2.19	TÉCNICO DESPORTIVO	D	40	4
2.20	TÉCNICO EM ORÇAMENTO	I	40	2
2.21	TELEFONISTA	A	36	8
2.22	TESOUREIRO	H	40	2

3	PROFISSIONAL			
3.01	OFICIAL ADMINISTRATIVO	J	40	3
3.02	ADVOGADO	K	20	1
3.03	ANALISTA DE SISTEMAS	J	40	1
3.04	ARQUITETO	J	36	1
3.05	ASSISTENTE SOCIAL	J	40	3
3.06	BIBLIOTECÁRIO	J	40	2
3.07	BIOQUÍMICO	J	40	2
3.08	CONTADOR	J	40	2
3.09	DENTISTA	K	20	3
3.10	ECONOMISTA	J	40	1
3.11	ENFERMEIRO	J	36	5
3.12	ENGENHEIRO CIVIL	J	36	2
3.13	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	J	40	1
3.14	FISIOTERAPEUTA	J	40	1
3.15	FONOaudióLOGA	J	40	1
3.16	MÉDICO	K	20	12
3.17	PSICÓLOGO	J	40	1
3.18	VETERINÁRIO	J	40	1

**TABELA DE PROGRESSÃO SALARIAL**

PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	R\$ 290,00	R\$ 310,00	R\$ 350,00	R\$ 400,00	R\$ 455,00	R\$ 513,00	R\$ 550,00	R\$ 682,00	R\$ 788,00	R\$ 910,00	R\$ 950,00
2	R\$ 298,70	R\$ 319,30	R\$ 360,50	R\$ 412,00	R\$ 468,65	R\$ 528,39	R\$ 566,50	R\$ 702,46	R\$ 811,64	R\$ 937,30	R\$ 978,50
3	R\$ 307,66	R\$ 328,88	R\$ 371,32	R\$ 424,36	R\$ 482,71	R\$ 544,24	R\$ 583,50	R\$ 723,53	R\$ 835,99	R\$ 965,42	R\$ 1.007,86
4	R\$ 316,89	R\$ 338,75	R\$ 382,45	R\$ 437,09	R\$ 497,19	R\$ 560,57	R\$ 601,00	R\$ 745,24	R\$ 861,07	R\$ 994,38	R\$ 1.038,09
5	R\$ 326,40	R\$ 348,91	R\$ 393,93	R\$ 450,20	R\$ 512,11	R\$ 577,39	R\$ 619,03	R\$ 767,60	R\$ 886,90	R\$ 1.024,21	R\$ 1.069,23
6	R\$ 336,19	R\$ 359,37	R\$ 405,75	R\$ 463,71	R\$ 527,47	R\$ 594,71	R\$ 637,60	R\$ 790,62	R\$ 913,51	R\$ 1.054,94	R\$ 1.101,31
7	R\$ 346,28	R\$ 370,16	R\$ 417,92	R\$ 477,62	R\$ 543,29	R\$ 612,55	R\$ 656,73	R\$ 814,34	R\$ 940,91	R\$ 1.086,59	R\$ 1.134,35
8	R\$ 356,66	R\$ 381,26	R\$ 430,46	R\$ 491,95	R\$ 559,59	R\$ 630,93	R\$ 676,43	R\$ 838,77	R\$ 969,14	R\$ 1.119,19	R\$ 1.168,38
9	R\$ 367,36	R\$ 392,70	R\$ 443,37	R\$ 506,71	R\$ 576,38	R\$ 649,85	R\$ 696,72	R\$ 863,94	R\$ 998,21	R\$ 1.152,76	R\$ 1.203,43
10	R\$ 378,38	R\$ 404,48	R\$ 456,67	R\$ 521,91	R\$ 593,67	R\$ 669,35	R\$ 717,63	R\$ 889,86	R\$ 1.028,16	R\$ 1.187,34	R\$ 1.239,53
11	R\$ 389,74	R\$ 416,61	R\$ 470,37	R\$ 537,57	R\$ 611,48	R\$ 689,43	R\$ 739,15	R\$ 916,55	R\$ 1.059,01	R\$ 1.222,96	R\$ 1.276,72
12	R\$ 401,43	R\$ 429,11	R\$ 484,48	R\$ 553,69	R\$ 629,83	R\$ 710,11	R\$ 761,33	R\$ 944,05	R\$ 1.090,78	R\$ 1.259,65	R\$ 1.315,02
13	R\$ 413,47	R\$ 441,99	R\$ 499,02	R\$ 570,30	R\$ 648,72	R\$ 731,42	R\$ 784,17	R\$ 972,37	R\$ 1.123,50	R\$ 1.297,44	R\$ 1.354,47
14	R\$ 425,87	R\$ 455,25	R\$ 513,99	R\$ 587,41	R\$ 668,18	R\$ 753,36	R\$ 807,69	R\$ 1.001,54	R\$ 1.157,20	R\$ 1.336,37	R\$ 1.395,11
15	R\$ 438,65	R\$ 468,90	R\$ 529,41	R\$ 605,04	R\$ 688,23	R\$ 775,96	R\$ 831,92	R\$ 1.031,59	R\$ 1.191,92	R\$ 1.376,46	R\$ 1.436,96
16	R\$ 451,81	R\$ 482,97	R\$ 545,29	R\$ 623,19	R\$ 708,88	R\$ 799,24	R\$ 856,88	R\$ 1.062,53	R\$ 1.227,68	R\$ 1.417,75	R\$ 1.480,07
17	R\$ 465,36	R\$ 497,46	R\$ 561,65	R\$ 641,88	R\$ 730,14	R\$ 823,21	R\$ 882,59	R\$ 1.094,41	R\$ 1.264,51	R\$ 1.460,28	R\$ 1.524,47
18	R\$ 479,33	R\$ 512,38	R\$ 578,50	R\$ 661,14	R\$ 752,05	R\$ 847,91	R\$ 909,07	R\$ 1.127,24	R\$ 1.302,44	R\$ 1.504,09	R\$ 1.570,21
19	R\$ 493,71	R\$ 527,75	R\$ 595,85	R\$ 680,97	R\$ 774,61	R\$ 873,35	R\$ 936,34	R\$ 1.161,06	R\$ 1.341,52	R\$ 1.549,21	R\$ 1.617,31
20	R\$ 508,52	R\$ 543,59	R\$ 613,73	R\$ 701,40	R\$ 797,85	R\$ 899,55	R\$ 964,43	R\$ 1.195,89	R\$ 1.381,76	R\$ 1.595,69	R\$ 1.665,83
21	R\$ 523,77	R\$ 559,89	R\$ 632,14	R\$ 722,44	R\$ 821,78	R\$ 926,54	R\$ 993,36	R\$ 1.231,77	R\$ 1.423,22	R\$ 1.643,56	R\$ 1.715,81
22	R\$ 539,49	R\$ 576,69	R\$ 651,10	R\$ 744,12	R\$ 846,43	R\$ 954,33	R\$ 1.023,16	R\$ 1.268,72	R\$ 1.465,91	R\$ 1.692,87	R\$ 1.767,28
23	R\$ 555,67	R\$ 593,99	R\$ 670,64	R\$ 766,44	R\$ 871,83	R\$ 982,96	R\$ 1.053,86	R\$ 1.306,78	R\$ 1.509,89	R\$ 1.743,65	R\$ 1.820,30
24	R\$ 572,34	R\$ 611,81	R\$ 690,76	R\$ 789,43	R\$ 897,98	R\$ 1.012,45	R\$ 1.085,47	R\$ 1.345,99	R\$ 1.555,19	R\$ 1.795,96	R\$ 1.874,91
25	R\$ 589,51	R\$ 630,17	R\$ 711,48	R\$ 813,12	R\$ 924,92	R\$ 1.042,82	R\$ 1.118,04	R\$ 1.386,37	R\$ 1.601,84	R\$ 1.849,84	R\$ 1.931,15
26	R\$ 607,20	R\$ 649,07	R\$ 732,82	R\$ 837,51	R\$ 952,67	R\$ 1.074,11	R\$ 1.151,58	R\$ 1.427,96	R\$ 1.649,90	R\$ 1.905,34	R\$ 1.989,09
27	R\$ 625,41	R\$ 668,54	R\$ 754,81	R\$ 862,64	R\$ 981,25	R\$ 1.106,33	R\$ 1.186,13	R\$ 1.470,80	R\$ 1.699,39	R\$ 1.962,50	R\$ 2.048,76
28	R\$ 644,17	R\$ 688,60	R\$ 777,45	R\$ 888,52	R\$ 1.010,69	R\$ 1.139,52	R\$ 1.221,71	R\$ 1.514,92	R\$ 1.750,38	R\$ 2.021,37	R\$ 2.110,22
29	R\$ 663,50	R\$ 709,26	R\$ 800,77	R\$ 915,17	R\$ 1.041,01	R\$ 1.173,71	R\$ 1.258,36	R\$ 1.560,37	R\$ 1.802,89	R\$ 2.082,01	R\$ 2.173,53
30	R\$ 683,40	R\$ 730,54	R\$ 824,80	R\$ 942,63	R\$ 1.072,24	R\$ 1.208,92	R\$ 1.296,11	R\$ 1.607,18	R\$ 1.856,97	R\$ 2.144,47	R\$ 2.238,74
31	R\$ 703,91	R\$ 752,45	R\$ 849,54	R\$ 970,90	R\$ 1.104,40	R\$ 1.245,19	R\$ 1.334,99	R\$ 1.655,39	R\$ 1.912,68	R\$ 2.208,81	R\$ 2.305,90
32	R\$ 725,02	R\$ 775,02	R\$ 875,03	R\$ 1.000,03	R\$ 1.137,54	R\$ 1.282,54	R\$ 1.375,04	R\$ 1.705,05	R\$ 1.970,06	R\$ 2.275,07	R\$ 2.375,08
33	R\$ 746,77	R\$ 798,28	R\$ 901,28	R\$ 1.030,03	R\$ 1.171,66	R\$ 1.321,02	R\$ 1.416,30	R\$ 1.756,21	R\$ 2.029,17	R\$ 2.343,33	R\$ 2.446,33
34	R\$ 769,18	R\$ 822,22	R\$ 928,32	R\$ 1.060,93	R\$ 1.206,81	R\$ 1.360,65	R\$ 1.458,78	R\$ 1.808,89	R\$ 2.090,04	R\$ 2.413,63	R\$ 2.519,72
35	R\$ 792,25	R\$ 846,89	R\$ 956,17	R\$ 1.092,76	R\$ 1.243,02	R\$ 1.401,47	R\$ 1.502,55	R\$ 1.863,16	R\$ 2.152,74	R\$ 2.486,03	R\$ 2.595,31
36	R\$ 816,02	R\$ 872,30	R\$ 984,85	R\$ 1.125,54	R\$ 1.280,31	R\$ 1.443,51	R\$ 1.547,62	R\$ 1.919,05	R\$ 2.217,32	R\$ 2.560,61	R\$ 2.673,17

**ANEXO II**